



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 343, DE 2025 (Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

ALTERA O ARTIGO 31 DA LEI N^º 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010, ACRESCENTANDO A PADRONIZAÇÃO DE CORES EM PRODUTOS E EMBALAGENS RECICLÁVEIS, COM O OBJETIVO DE FACILITAR A TRIAGEM, SEPARAÇÃO E REAPROVEITAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS, BEM COMO MELHORAR A EFICIÊNCIA DO PROCESSO DE RECICLAGEM.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

ALTERA O ARTIGO 31 DA LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010, ACRESCENTANDO A PADRONIZAÇÃO DE CORES EM PRODUTOS E EMBALAGENS RECICLÁVEIS, COM O OBJETIVO DE FACILITAR A TRIAGEM, SEPARAÇÃO E REAPROVEITAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS, BEM COMO MELHORAR A EFICIÊNCIA DO PROCESSO DE RECICLAGEM.

Apresentação: 10/02/2025 10:49:53.863 - Mesa

PL n.343/2025

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

V - adoção de padrões unificados de cores em produtos e embalagens recicláveis, com o objetivo de facilitar a triagem, separação e reaproveitamento dos resíduos sólidos recicláveis, bem como melhorar a eficiência do processo de reciclagem.

§ 1º As embalagens e produtos fabricados com materiais recicláveis deverão obedecer às seguintes diretrizes de padronização de cores:

I - Plásticos: incolores ou de cor única neutra (translúcido, branco ou cinza claro);

II - Vidros: incolor (transparente) ou, quando necessário, verde claro;

III - Papéis e papelões: cor pardo natural ou branca, sem impressões coloridas excessivas;

V - Outros materiais recicláveis: deverão seguir padronização específica a ser definida por regulamentação complementar.

§ 2º A aplicação de cores e elementos gráficos diferenciados será permitida exclusivamente em rótulos removíveis, desde que não comprometam a reciclagem do material.

§ 3º Exceções poderão ser estabelecidas por regulamento para atender a requisitos técnicos ou de segurança, tais como embalagens de medicamentos, produtos inflamáveis e outros que exijam diferenciação visual para proteção do consumidor.

§ 4º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelos órgãos competentes de fiscalização ambiental e defesa do consumidor:

I - Advertência, com prazo para adequação;

II - Multa proporcional ao porte da empresa e à quantidade de produtos em desconformidade, conforme regulamentação específica;

III - Suspensão da comercialização de produtos em desacordo com a norma, em caso de reincidência;

IV - Outras sanções previstas na legislação ambiental e de defesa do consumidor, incluindo as disposições da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

§ 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para adequarem seus produtos às exigências deste artigo, garantindo uma transição gradual e economicamente viável.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará este artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação, podendo delegar ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e órgãos competentes a elaboração de normativas específicas sobre a aplicação das diretrizes estabelecidas neste artigo.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa aprimorar a gestão de resíduos sólidos no Brasil ao estabelecer a padronização de cores em produtos e embalagens recicláveis. Essa medida responde a um dos principais desafios enfrentados pela cadeia da reciclagem: a grande diversidade de cores e materiais, que dificulta a triagem automatizada e manual, encarece o processo e reduz a eficiência da reutilização de resíduos.

A adoção de um padrão unificado de cores para materiais recicláveis proporcionará benefícios ambientais, econômicos e operacionais. Em primeiro lugar, facilitará o trabalho dos catadores e cooperativas de reciclagem, permitindo uma separação mais ágil e eficaz dos resíduos, reduzindo a contaminação entre materiais distintos e aumentando as taxas de reaproveitamento. Em segundo lugar, promoverá a redução de custos industriais, uma vez que a uniformização dos insumos recicláveis melhora a previsibilidade e a eficiência na sua reutilização.

Do ponto de vista ambiental, a medida contribui diretamente para a redução do desperdício e da poluição, incentivando a reciclagem de forma mais eficaz e alinhando o Brasil a padrões internacionais já adotados por países que possuem sistemas avançados de gestão de resíduos sólidos. O uso excessivo de pigmentação e impressão em embalagens recicláveis compromete a qualidade dos materiais recuperados e, muitas vezes, inviabiliza sua reutilização. Ao restringir o uso de cores apenas a rótulos removíveis e prever exceções para casos específicos, a proposta equilibra inovação industrial com responsabilidade ambiental.

Além disso, a implementação de um prazo de 24 meses para adequação garante uma transição gradual e economicamente viável, evitando impactos abruptos para fabricantes e comerciantes. A regulamentação complementar permitirá ajustes técnicos necessários à especificidade de determinados produtos, assegurando viabilidade prática sem comprometer a eficiência da política de reciclagem.

Dessa forma, o projeto fortalece a responsabilidade compartilhada entre fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, promovendo a economia circular e a sustentabilidade ambiental. Ao padronizar as cores das embalagens recicláveis, contribui-se para um sistema mais eficiente, que beneficia não apenas o meio ambiente, mas também toda a cadeia produtiva da reciclagem, desde os trabalhadores envolvidos na coleta seletiva até a indústria de reaproveitamento de materiais.

Sala das Sessões, em 2025

Delegada Adriana Accorsi



* C D 2 5 4 1 6 3 8 5 5 1 0 0 *

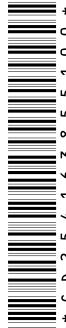


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Deputada Federal
PT/GO

Apresentação: 10/02/2025 10:49:53.863 - Mesa

PL n.343/2025



* C D 2 2 5 4 1 6 6 3 8 5 5 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254163855100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02;12305
LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

FIM DO DOCUMENTO